



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 7/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho - Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 10/02/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

RELATOR: Val Lanks DATA: 11/02/25

RELATOR: Val Lanks DATA: 18/02/25

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 20/02/25 - 6450

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5220 / 25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 24/02/25

Autógrafo N.º 06 : / /

Ofício N.º : 36 em 25/02/25

Sancionada pelo Prefeito em: / /

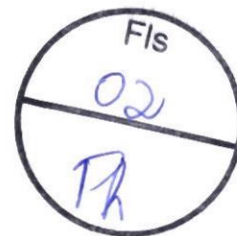
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 24/02/25

Publicada em: 24/02/25

OBSERVAÇÕES

Handwritten signature/initials



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

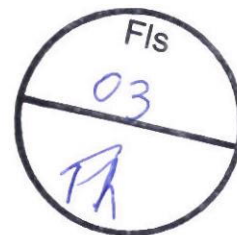
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei determina que a Administração Direta e Indireta promova a criação de página ou espaço para divulgação nos principais portais eletrônicos, dos telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar qualquer munícipe a denunciar a violência praticada contra a mulher, no âmbito do município de Itapeva.

No que tange a constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre a divulgação dos canais apresentados nessa proposição, cabe dizer que o STF já se manifestou diversas vezes sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para ampliar os canais de publicidade do Poder Executivo, vejamos: O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli]; O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármen Lúcia]; □ O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli]; Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica a Lei Municipal nº 14.614/2021 do Município de Ribeirão Preto/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Tribunal de Justiça de São Paulo para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O TJSP, no julgamento da ADI nº 2266708-82.2021.8.26.0000, proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.614/2021, de autoria parlamentar. Na ocasião, a conclusão do Relator Ademir de Carvalho Benedito: "A matéria tratada na Lei nº 14.614, de outubro de 2021, relaciona-se ao dever de transparência na execução dos serviços públicos, além de ser mecanismo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

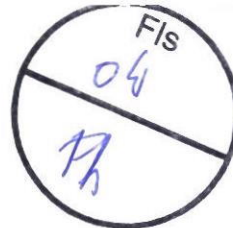
de auxílio à informação da população, conferindo maior segurança a todos, e não só aos envolvidos, na busca pela paz social na comunidade, o que atende o interesse público. (...)

Não se afere, portanto, da Lei inquinada de inconstitucional a imposição de medidas relacionadas à organização da administração pública ou a criação de deveres a ela; e não se incluindo no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, ausente a mácula constitucional alegada na prefacial”. Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois há precedente judicial reconhecendo que o vereador pode legislar para criar a Lei que dispõe sobre a criação de portais eletrônicos para divulgação canais de denúncia de violência contra as mulheres.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

RONALDO COQUINHO

VEREADOR – PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0007/2025

Autoria: Ronaldo Coquinho

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A administração pública municipal direta e indireta deverá manter em sítio eletrônico próprio canais de contato que facilitem denúncias de violência contra mulher.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderão ser criados espaços próprios para divulgação em sítios eletrônicos já existentes, onde deverão ser disponibilizados telefones, e-mails, e outros sites em que se possa fazer denúncias diretas, além de outros canais facilitadores.

§ 2º No espaço destinado à denúncia deverá constar, no mínimo, o telefone da Central de Atendimento à Mulher, que atualmente corresponde ao número telefônico 180.

Art. 2º A divulgação será feita por prazo indeterminado e de forma ininterrupta, clara e de fácil visualização e acesso por parte do usuário.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de fevereiro de 2025.

RONALDO COQUINHO

VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0007/2025** foi lido em plenário na **3º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **10/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 11 de fevereiro de 2025.



Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 007/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara

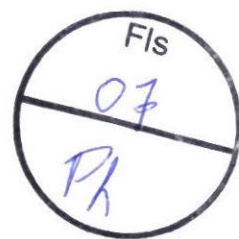


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Parecer nº 020/2025

Referência: Projeto de Lei nº 007/2025

Autoria: Vereador Ronaldo Coquinho – PL

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade de a administração pública municipal direta e indireta manter em sítio eletrônico próprio canais de contato que facilitem denúncias de violência contra mulher (artigo 1º).

Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderão ser criados espaços próprios para divulgação em sítios eletrônicos já existentes, onde deverão ser disponibilizados telefones, e-mails, e outros sites em que se possa fazer denúncias diretas, além de outros canais facilitadores (§ 1º do artigo 1º).

De acordo com o projeto, no espaço destinado à denúncia deverá constar, no mínimo, o telefone da Central de Atendimento à Mulher, que atualmente corresponde ao número telefônico 180 (§ 2º do artigo 1º).

Por fim o artigo 2º dispõe que a divulgação será feita por prazo indeterminado e de forma ininterrupta, clara e de fácil visualização e acesso por parte do usuário.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 007/2025 foi lido na 3ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10/02/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

O tema veiculado no projeto não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante:

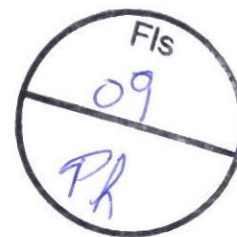


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.¹

Assim, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas ampliar os canais de denúncia contra a violência à mulher, garantindo efetividade ao **direito de acesso à informação** previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

De mais a mais, em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266708-82.2021.8.26.0000, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 14.614/2021 de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, cujo teor se amolda ao tema veiculado no projeto em análise, vejamos:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, 'dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher' - Vício de iniciativa - Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração - Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparência na administração pública - Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada improcedente. (g.n.)

¹ ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000 - Voto nº 31.578

² TJ/SP - ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ferraz de Arruda, julgado em 30/01/2019;

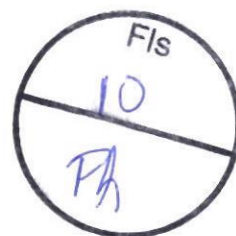


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



O projeto em análise, portanto, visa assegurar o princípio da publicidade administrativa através da divulgação dos meios telefônicos e eletrônicos para que qualquer cidadão possa efetuar denúncia no combate ao enfrentamento da violência dirigida contra a mulher, o que atende o interesse público. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Cumpra salientar que é de conhecimento geral a existência da página do Município, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal na rede mundial de computadores, as quais requerem permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados. Assim, a obrigação de inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

Deste modo, não havendo invasão da competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos serviços públicos municipais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

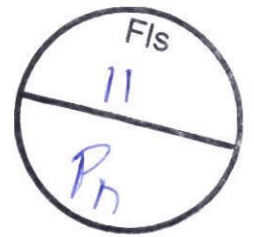


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Como relatado, o projeto em questão tem por escopo instituir a obrigatoriedade de a administração pública municipal direta e indireta manter em sítio eletrônico próprio canais de contato que facilitem denúncias de violência contra mulher, devendo constar o telefone da Central de Atendimento à Mulher, que atualmente corresponde ao número telefônico 180.

Oportuno registrar que tal medida, tal como se apresenta, visa garantir efetividade ao **direito de acesso à informação** previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como a efetivação de política pública voltada a proteção da mulher.

Assim, temos que a ampliação da divulgação dos canais de denúncias funcionará como importante **ferramenta** para coibir ações nocivas contra as mulheres, sendo indiscutível que amplamente divulgada nesta urbe certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

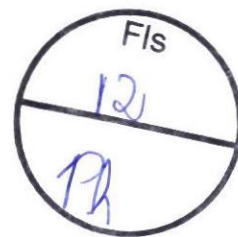


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

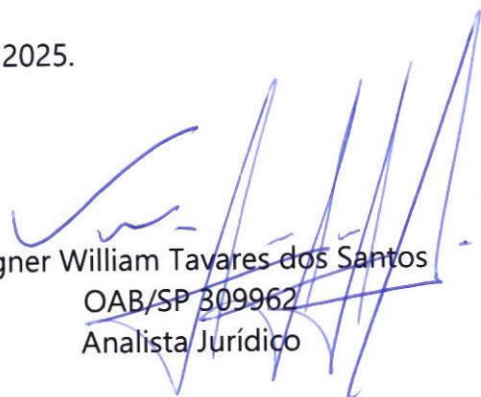


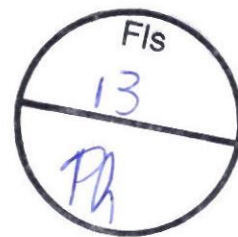
CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº **007/2025** não apresenta inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a análise da matéria e a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 13 de fevereiro de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00008/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 7/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher.

Autor: Ronaldo Pinheiro

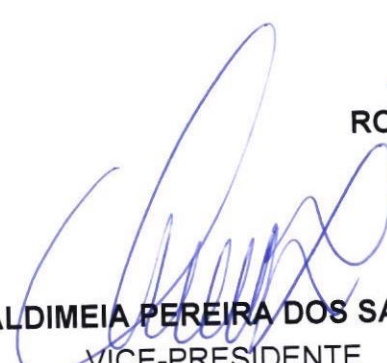
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

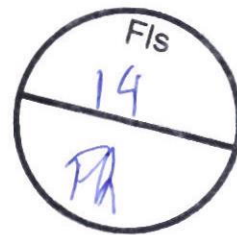

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00001/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 7/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher.

Autor: Ronaldo Pinheiro

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

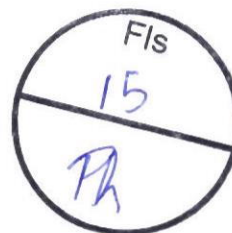
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

THIAGO R. DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 006/2025 PROJETO DE LEI 0007/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher.

Art. 1º A administração pública municipal direta e indireta deverá manter em sítio eletrônico próprio canais de contato que facilitem denúncias de violência contra mulher.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderão ser criados espaços próprios para divulgação em sítios eletrônicos já existentes, onde deverão ser disponibilizados telefones, e-mails, e outros sites em que se possa fazer denúncias diretas, além de outros canais facilitadores.

§ 2º No espaço destinado à denúncia deverá constar, no mínimo, o telefone da Central de Atendimento à Mulher, que atualmente corresponde ao número telefônico 180.

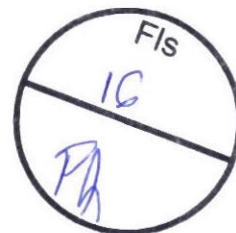
Art. 2º A divulgação será feita por prazo indeterminado e de forma ininterrupta, clara e de fácil visualização e acesso por parte do usuário.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de fevereiro de 2025.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 36/2025

Itapeva, 25 de fevereiro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 7ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
4/2025	4/2025	Mesa Diretora	Acrescenta o inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 3.746 de 23 de outubro de 2014, que institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos em atividade na Câmara Municipal de Itapeva.
5/2025	5/2025	Adriana Duch Machado	Altera a Lei 5.014/24, que cria cargos comissionados na estrutura administrativa das secretarias municipais que especifica e dá outras providências.
6/2025	7/2025	Ronaldo Coquinho	Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher.
7/2025	8/2025	Júlio Ataíde	Institui o Programa de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Confecção de Próteses Capilares e Perucas para Pessoas Vulneráveis em Tratamento de Câncer, Vítimas de Acidentes de Trânsito ou de Queimaduras.
8/2025	9/2025	Júlio Ataíde	Institui o Protocolo de Cuidados com a Família Pós-Perda Gestacional e Neonatal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.219, DE 24 DE MARÇO DE 2025**

Acrescenta o inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 3.746 de 23 de outubro de 2014, que institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos em atividade na Câmara Municipal de Itapeva.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 3.746 de 23 de outubro de 2014, vigorando com a seguinte redação e renumerando-se os demais:

" **Art. 4º**
XI - licença prêmio; "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 24 de março de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.220, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º A administração pública municipal direta e indireta deverá manter em sítio eletrônico próprio canais de contato que facilitem denúncias de violência contra mulher.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderão ser criados espaços próprios para divulgação em sítios eletrônicos já existentes, onde deverão ser disponibilizados telefones, e-mails, e outros sites em que se possa fazer denúncias diretas, além de outros canais facilitadores.

§ 2º No espaço destinado à denúncia deverá constar, no mínimo, o telefone da Central de Atendimento à Mulher, que atualmente corresponde ao número telefônico 180.

Art. 2º A divulgação será feita por prazo indeterminado e de forma ininterrupta, clara e de fácil visualização e acesso por parte do usuário.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 24 de março de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.221, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Institui o Programa de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Confecção de Próteses Capilares e Perucas para Pessoas Vulneráveis em Tratamento de Câncer, Vítimas de Acidentes de Trânsito ou de Queimaduras.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Itapeva, o Programa de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos à Pessoas Vulneráveis em Tratamento de Câncer, Vítimas de Acidentes de Trânsito e de Queimaduras.

Parágrafo único. O Programa será executado mediante campanha (s) a ser (em) realizada (s), anualmente, na Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer, de que trata a Lei Municipal nº 4.675 de 2 de junho de 2022.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - Conscientizar a população sobre a importância na doação de cabelos, viabilizando a produção de perucas/próteses capilares;

II - Estimular órgãos públicos, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada a aderir e contribuir;

III - Propiciar melhoria na qualidade de vida desses cidadãos e cidadãs;

IV - Informar acerca dos procedimentos e dos locais onde podem ser feitas essas doações, mediante mutirões e disponibilização de postos de coleta.

Art. 3º Todos os cabelos arrecadados serão destinados à confecção gratuita de perucas ou próteses capilares para pessoas em condições de vulnerabilidade social, e que preencham os requisitos previstos no artigo primeiro, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com as entidades estabelecidas no Município de Itapeva, e que atuem no apoio às pessoas referidas no artigo primeiro, visando a consecução dos objetivos propostos.

Parágrafo único. Durante a semana que trata o parágrafo único do artigo primeiro, poderão ser realizados eventos, tais como palestras, mesas redondas, e outras atividades pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de busca de apoio de Órgãos Federais e Estaduais.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

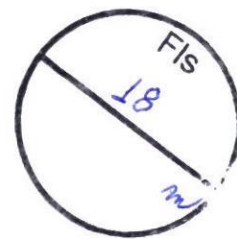
Palácio Ver. Euclides Modenezi, 24 de março de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.222, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Institui o Protocolo de Cuidados com a Família Pós-Perda Gestacional e Neonatal.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 7/2025**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública, canais que possam facilitar denúncias de violência contra a mulher.*”, foi aprovado em 1ª votação na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2025, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de março de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo